

Reforma Tributária: Uma Previsão dos Efeitos da Tributação Sobre Dividendos Previsto no Projeto de Lei nº 2.337/2021


Edielson Pereira Paixão

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

E-mail: edielsonpaixao88@gmail.com

Gabriel Moraes de Outeiro

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

ORCID : 0000-0002-1521-2220

E-mail: gmouteiro@unifesspa.edu.br

Miraci Matos do Carmo

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

E-mail: miraci@unifesspa.edu.br

RESUMO

A Reforma Tributária de 2021 foi caracterizada por uma série de propostas que visavam promover alterações e atualizações na estrutura tributária brasileira, e muitas dessas redações ainda estão em tramitação. É o caso do Projeto de Lei nº 2.337/21, que é a proposta de reforma do Imposto de Renda (IR), que visa, em termos gerais, promover a redução nas alíquotas do IR e CSLL e traz de volta a tributação sobre dividendos. Sobre esse último, Vieira e Melo (2017) e Gobetti (2019) alegam que desde 1996 os lucros distribuídos pelas empresas a seus dividendos são eximidos de oneração fiscal mediante a Lei nº 9.249/95. Deste modo, o objetivo dessa pesquisa é analisar os efeitos do retorno da tributação sobre dividendos proposto pelo PL nº 2.337/21 nas empresas optantes pelo lucro real, e para isso, foi realizado uma simulação de 15% sobre os valores destinados ao pagamento de dividendos baseado na DRE e DFC da empresa Magazine Luiza entre 2019 e 2021. Com base nos resultados, houve um aumento percentual de 46,68% do IR em relação aos R\$ 64.220 milhões pagos sobre os recursos distribuídos aos acionistas e sócios nos parâmetros atuais da empresa sem o PL. Além disso, para a empresa, houve uma redução do encargo tributário de 34% para 26%, conseqüentemente, diminuindo a parcela paga com IRPJ e CSLL. Sendo assim, concluiu-se que a aprovação do PL nº 2.337/21 para a Magazine Luiza seria parcialmente benéfica, já para os acionistas e sócios da empresa seria desvantajoso, pois eles iriam pagar IR sobre uma parcela do lucro que até então é isento de tributação pela Lei nº 9.249/95.

Palavras-chave: Reforma tributária. Tributação sobre dividendos. Imposto de renda. Lucro real.

1. INTRODUÇÃO

Segundo Gobetti (2019), o Brasil e outros dois países que fazem parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), possuem em seu ordenamento jurídico a isenção tributária dos lucros distribuídos a títulos de dividendos. Os demais 31 países

que também integram a OCDE, todos praticam a dupla oneração sobre lucros pertencentes aos dividendos na forma de pessoa física ou jurídica.

A isenção do imposto de renda (IR) sobre lucros distribuíveis aos dividendos para pessoa física e jurídica no Brasil passou a vigorar após aprovação da Lei nº 9.249 de 1995, com a finalidade de incentivar o uso desses recursos não tributáveis nas atividades da empresa. Porém, ocorreu que a isenção além de contribuir com a concentração de renda aos mais ricos, não houve comprovação de que a lei tenha propiciado a aplicação desses nas organizações (VIEIRA; MELO, 2017).

Atualmente, o Brasil passa por um processo de reforma tributária, onde, existem diversas propostas de reforma à estrutura fiscal em trâmite no Congresso Nacional, visando simplificar a legislação vigente e proporcionar a redução e a eliminação de alguns tributos.

Algumas dessas principais propostas em acareação são: a PEC nº 45/2019, PL nº 3.887/2020, PEC nº 110/2019, que buscam modificar a estrutura dos impostos incidentes sobre bens de consumo e serviços mediante a criação de um único imposto em substituição aos demais ou a simplificação deles. Porém, além dessas propostas, existem outras que objetivam modificar outros pontos do ordenamento tributário, como a centralização das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, a criação de novo imposto sobre pagamentos digitais e a reformulação do Imposto de Renda (IR).

No que concerne ao último ponto, o PL nº 2.337/2021 é a proposta de reforma do IR da pessoa física e jurídica. O PL visa, de modo geral, promover uma espécie de atualização sobre o IR onde, para a pessoa física (PF) haveria o ampliamiento da faixa de isenção e ajustes nas alíquotas e para a pessoa jurídica (PJ) uma redução na alíquota. Além disso, o PL nº 2.337 prevê a incidência de ônus fiscal sobre lucros e dividendos em 15%, que até então eram isentos pela Lei nº 9.249/95.

Mediante a todo esse cenário de incerteza sobre quais pontos da proposta serão aprovados, a presente pesquisa fundamenta-se sobre a seguinte problemática: qual o efeito do retorno da tributação sobre lucros e dividendos sobre as empresas, prevista no PL nº 2.337/2021 da Reforma Tributária de 2021?

Deste modo, o objetivo principal deste estudo é analisar os efeitos do Projeto de Lei nº 2.337/21 da Reforma Tributária nas empresas optantes pelo regime tributário do lucro real no que concerne a aprovação da tributação sobre lucros e dividendos, a partir do processo de simulação da proposta nas organizações.

Em outras palavras, o estudo é direcionado na simulação das alíquotas propostas no PL, baseando-se nos valores presentes nas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) e nas Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC) da Magazine Luiza S.A., sendo a mesma uma grande empresa varejista que vem crescendo bastante nos últimos anos e conta com várias lojas espalhadas pelo Brasil, além de ser uma grande concorrente no mercado do *e-commerce*.

Portanto, a presente pesquisa justifica-se pela importância de promover o surgimento de um estudo que reflita sobre os efeitos que a proposta causaria no ambiente fiscal das empresas como, o reflexo na carga tributária, na arrecadação, e os benefícios e malefícios da tributação sobre lucros e dividendos. Principalmente, mediante a escassez de ensaios teóricos que reflitam sobre a temática da tributação sobre os lucros e dividendos, além de fomentar um ambiente de incertezas sobre a sua possível aprovação.

Além desta introdução, que apresenta a temática e objetivos do trabalho, a pesquisa possui a seção de referencial teórico que promove um ensaio dos trabalhos já publicados sobre o tema. Possui uma seção para procedimentos metodológicos, que demonstram as técnicas utilizadas para desenvolver o estudo. A seção de resultados e discussões, onde são

confrontados os dados obtidos com a pesquisa, e, na seção de considerações finais, são apresentadas as principais conclusões obtidas com a análise dos dados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Legislação tributária

O direito tributário é o ramo do direito que define as regras relacionadas à tributação. Segundo Silva (2017, p. 226), “o direito tributário colhe fatos econômicos regulados pelo direito, definindo regras de competência e limites para a tributação”.

Conforme Barth, Souza e Oliveira (2016), o ordenamento tributário do Brasil é constituído por um agrupamento de leis que regulam as atividades de arrecadamento de recursos financeiros utilizados para financiar os gastos do governo, esses recursos são chamados de tributos. Neste sentido, Galvão *et al.* (2017), afirmam que os tributos são as principais fontes de receitas dos estados.

Deste modo, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Mazza (2018) fragmenta o conceito jurídico dos tributos para explicá-lo da seguinte forma:

- a) os tributos devem ser instituídos em lei, ou seja, a obrigação tributária nasce através de lei;
- b) a prestação pecuniária compulsória seria a obrigatoriedade, e não facultativa, de pagar os tributos mediante valores monetários ao estado;
- c) que não constitua sanção por ato ilícito, significa que o tributo não pode ser cobrado mediante inflação de lei;
- d) e por fim, cobrada mediante atividade administrativa vinculada, ou seja, ocorrido o fato gerador o fisco deve obrigatoriamente realizar o lançamento do crédito tributário.

Vale ressaltar que qualquer modificação, acréscimo ou criação de tributos, além de instituídos em lei, devem atender aos direitos fundamentais do indivíduo e aos princípios tributários. Conforme Caliendo (2017, p. 109), “o sistema constitucional assegura os direitos fundamentais do contribuinte por meio do bloqueio de condutas estatais que possam ofender os direitos fundamentais do contribuinte.”

Cabral (2020) frisa que os princípios constitucionais tributários são tidos no meio jurídico como direitos fundamentais, equiparando-se às cláusulas pétreas, pois assim como essas cláusulas, os princípios tributários são garantias dos contribuintes frente ao poder fiscal, impedindo então a alteração ou criação de tributos capazes de ir em desconformidade com os direitos que eles defendem.

Deste modo, a Constituição Federal explicita alguns dos princípios tributários encontrados nos art. 145º, 150º, 151º, 152º, 153º e 155º da CF de 1988, sendo eles, o preceito da legalidade, que impede a exigência ou aumento de tributos sem que haja respaldo em lei; o pressuposto da capacidade contributiva, que impõe aos tributos a proporcionalidade em consonância com a capacidade econômica do contribuinte, quem ganha mais, paga mais caro e quem ganha menos, paga menos (CABRAL, 2020; MAZZA, 2018).

Ademais, assim como Constituição Federal de 1988 determina que todos são iguais perante a lei, o pressuposto da isonomia define o tratamento igualitário dos contribuintes, independente de função ou atividade exercida; além desses três principais princípios

tributários, existem outros dispostos nos artigos da Carta Magna do Brasil (CABRAL, 2020; MAZZA, 2018).

Tomado conhecimento sobre a definição de tributos e que os princípios tributários resguardam os direitos dos contribuintes, a Lei nº 5.172/66 traz no art. 5º três espécies tributárias, sendo os impostos, taxas e contribuições de melhorias (BRASIL, 1966).

Os impostos são os principais tipos de espécies tributárias, destinados principalmente para atender as despesas públicas gerais e cuja característica é não estar vinculado à uma atividade estatal específica, ou seja, os impostos possuem caráter contributivo, onde não há a contraprestação do estado ao contribuinte em detrimento de atividade específica do estado (MAZZA, 2018; CABRAL, 2020; BRASIL, 1966).

Diferentemente dos impostos, as taxas são tributos vinculados a uma atividade estatal específica, assim dizendo, o contribuinte paga para receber uma contrapartida do estado ou órgão competente (CABRAL, 2020).

Já as contribuições de melhorias assim como as taxas, são vinculados a uma atividade estatal específica, e conforme o art. 81 da Lei nº 5.172/66, essas contribuições são cobradas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para custeamento de obras públicas que acarrete valorização dos imóveis de uma determinada região, espaço ou que traga benefícios a um grupo específico, e conseqüentemente, o contribuinte (BRASIL, 1966; CABRAL, 2020).

Porém, segundo Ramos, Niveiros e Carneiro Junior (2019), a Constituição Federal de 1988 traz nos art. 148 e 149 mais dois tipos de tributos, as contribuições especiais ou sociais e os empréstimos compulsórios.

No que tange a Constituição de 1988, os empréstimos compulsórios são de caráter da União, instituídos para atender as despesas ocasionadas por estado de calamidade pública, guerra ou investimentos públicos urgentes (BRASIL, 1988). Já as contribuições sociais são, para Mazza (2018, p. 130), “tributos finalísticos qualificados pela destinação”, ou seja, não estão vinculados ao fato gerador e sim a finalidade para os quais são instituídos.

O art. 149 da Constituição de 1988, explica que as contribuições sociais, são instituídas mediante intervenção no domínio econômico, custeio das categorias profissionais ou econômicas, custeamento dos serviços de iluminação pública e da seguridade social (BRASIL, 1988; MAZZA, 2018).

Em relação a variedade de tributos, Costa e Vieira (2021, p. 10) afirmam que no Brasil “a maior incidência de tributos está justamente sobre bens e serviços e não sobre propriedade e renda. Essa decisão acaba comprometendo a equidade e potencializando a percepção da desigualdade”. Deste modo, é nítido que a grande concentração de renda e patrimônio potencializada pelo sistema fiscal brasileiro é um dos grandes problemas do país, pois corrobora ainda mais com a desigualdade e injustiça fiscal (VIEIRA; MELO, 2017).

2.2 Reformas Tributárias e a tributação sobre lucros e dividendos do PL nº 2.337/2021

Segundo a pesquisa anual divulgada pelo Tesouro Nacional (TN, 2021), o encargo fiscal do Brasil atingiu o índice de 31,64% em relação ao PIB em 2020, 0,87 pontos a menos em relação a 2019. Analisando os relatórios e outros dados estatísticos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OECD), Costa e Vieira (2021) apontam que o Brasil esteve no 23º lugar dentre os países da OECD devido a sua carga tributária e ainda que a maior incidência de tributos é sobre operações de bens e serviços.

Além de possuir um dos sistemas tributários mais complexos do mundo, o Brasil ainda se destaca por possuir uma das cargas tributárias mais elevadas (GOMES; SCARPIN, 2012; COSTA; VIEIRA, 2021). Neste sentido, no decorrer dos anos os entes públicos ao invés de

reduzir os gastos públicos, acabam optando por majorar ainda mais os encargos fiscais, e em contrapartida, são os consumidores da classe média para baixo que são os mais onerados, arcando então com grande parte do ônus fiscal do Brasil (ALVES; PRETI; PRETI, 2012; LIMA; MACHADO, 2020, tradução nossa).

Costa e Vieira (2021, p. 8) admitem que, em detrimento da elevada carga tributária, que foi a “ineficiência e a baixa qualidade do sistema tributário brasileiro que permitiu ao longo de anos políticas tributárias desconectadas e incoerentes”.

A última grande reforma tributária ocorreu na década de 60, quando “um novo sistema tributário foi paulatinamente implantado entre 1964 e 1966” (VARSANO, 1996, p. 9). Inaugurada através da Emenda Constitucional nº 18 de 1965 e reforçada com a instituição da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional), a reforma teve como objetivo proporcionar a ampliação da receita pública para resistir ao déficit fiscal da época, incentivar através de um novo sistema fiscal os investimentos no país e promover o progresso econômico (ALVES; PRETI; PRETI, 2012; PIRES, 1996; VARSANO, 1996).

As principais mudanças ocorridas pela promulgação da reforma de 60 conforme Alves, Preti e Preti (2012) e Pires (1996) foram a centralização de tributos mais arrecadados para o governo central, o estabelecimento de correção monetária para pagamento atrasado de impostos, a fundação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a instauração de um imposto específico incidente sobre mercadorias (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) em substituição aos demais incidente sobre a mesma atividade, modificação nas regras de divisão dos recursos com os Estados e Municípios, e entre outras modificações.

Posteriormente à reforma de 1965, houve algumas mudanças na estrutura tributária brasileira, como a reorganização fiscal introduzida com a promulgação da Constituição de 1988 e a instituição do Simples Nacional em 2006. Segundo Alves, Preti e Preti, a Constituição de 1988 visava as seguintes alterações:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vigente até os dias atuais, promoveu uma reestruturação do sistema tributário, e do seu texto destacam-se três bases fundamentais: (1) princípios gerais da tributação que basicamente admite uma figura gênero com a denominação de tributo e seus tipos como, imposto, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e, por fim, contribuições; (2) limitações ao poder de tributar, que consagra o caráter pessoal dos impostos e o princípio da capacidade econômica do contribuinte, quando possível; (3) distribuição das competências tributárias em que se encontram o campo exato de atribuições da lei complementar, definição de tributos e de suas espécies, incluindo fato gerador, base de cálculo e contribuinte (ALVES; PRETI; PRETI, 2012, p. 44).

Em consequência da distribuição das competências entre os entes federativos, surgiram novos tributos. Segundo Varsano (1996) o ICM foi ampliado e passou a abranger as ações com serviços de transportes e de comunicação, passou a ser chamado de ICMS. Ademais, Silva Neto e Lima (2001), relatam que a Carta Magna de 1988 ocasionou um corte na receita fiscal cabível a união, pois houve a descentralização da receita com os demais agentes federativos, porém, como meio de captar novos recursos, foram criadas as contribuições como COFINS, CSLL e CPMF após a Constituição entrar em execução.

A fundação do Simples Nacional foi um marco para o regime fiscal brasileiro, pois, segundo Pessôa e Pessôa (2020), antes mesmo da implantação da Constituição de 1988 e após a ela, o governo promulgou diversas leis, decretos e projetos de leis que visavam reconhecer

as particularidades distintas das pequenas e médias empresas e desburocratizar seus processos jurídicos e fiscais. No entanto, ainda conforme o autor, esse processo foi finalizado em 2006, onde:

Foi publicada a Lei Complementar n. 123/2006, pelo qual foi instituído o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo que o SIMPLES foi substituído pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL que passou a incluir, além dos tributos federais, o ISS e o ICMS (PESSOA; PESSOA, 2020, p. 26).

Costa e Vieira (2021) mencionam que no decorrer da segunda década do século XXI vem se discutindo bastante sobre a atual estrutura tributária instituída pela CF de 1988 e a necessidade de reestruturação do sistema fiscal vigente. Atualmente, conforme Coelho Júnior (2021), tramitam no Congresso Nacional diversas propostas que visam modificar o ordenamento tributário brasileiro, como a PEC nº 45/2019, PL nº 3.887/2020, PEC nº 110/2019 e entre outras.

Dentre essas propostas, algumas tratam sobre a reformulação do imposto de renda, como o PL nº 2.337/2021. Coelho Júnior (2021) alega que as propostas de reforma ao IR visam, praticamente, as modificações nas alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física e Jurídica (IRPF e IRPJ), o retorno da tributação sobre lucros e dividendos e definir um encargo fiscal sobre grandes fortunas (COELHO JÚNIOR, 2021).

A oneração sobre dividendos, proposta pelo PL nº 2.337 gera bastante discussões, pois, conforme retratam Vieira e Melo (2017) e Gobetti (2019), desde o início de 1996 os lucros compartilhados pelas entidades empresariais aos seus dividendos são eximidos de oneração fiscal mediante à Lei nº 9.249/95.

Aliás, um dos argumentos defendidos para a não aceitação da proposta pelo Congresso Nacional, segundo Vieira e Melo (2017), é que o recurso cabível aos dividendos já teriam sido alvo de tributação pelo IR da pessoa jurídica, e dessa forma, caso realizado uma nova tributação pela pessoa física ocasionaria a bitributação desses lucros, o que seria inconstitucional.

Porém, a percepção do grupo que apoia a proposta e defendida nos trabalhos de Gobetti (2019) e Vieira e Melo (2017), é que o ordenamento tributário corrobora com a regressividade e com a centralização de renda aos mais ricos, e a exoneração sobre lucros e dividendos acirra ainda mais essa realidade. Ademais, Vieira e Melo (2017, p. 91) salientam que essa isenção “ofende o princípio constitucional da igualdade, por não observar os critérios da capacidade contributiva e da progressividade, aplicáveis ao imposto de renda por determinações constitucionais expressas”.

Desta forma, a incidência tributária sobre dividendos trazida pelo PL nº 2.337/21 como proposta de reforma do IR para as entidades empresariais propõe alguns pontos principais no seu art. 2º, como, conforme Brasília (2021):

- a) será cabível de tributação lucros e dividendos distribuídos a PF e PJ uma alíquota de 15%;
- b) o IR sobre lucros e dividendos também incidirá para beneficiários que moram no exterior;
- c) incidirá também sobre qualquer espécie de ação cuja empresa seja optante pelo regime tributário do lucro real;
- d) em casos de dissolução e liquidação da PJ, os valores pagos aos titulares também sofrerão incidência fiscal do IR;
- e) as entidades optantes pelo Simples Nacional e pelo Lucro Presumido (com faturamento até R\$ 4,8 milhões de reais) estão livres da tributação do IR sobre lucros e dividendos;
- f) não incidirá sobre lucros e reservas advindas do processo de aumento de capital por incorporação empresarial;

- g) caso os lucros e dividendos sejam pagos a empresas domiciliadas no país, as mesmas podem compensar o imposto pago sobre esse provento durante a repartição de seus lucros e dividendos.
- h) além de tudo isso, o PL ainda define que o imposto deverá ser recolhido exclusivamente na fonte, e entre outros pontos propostos no decorrer da proposta.

Acerca do recolhimento direto na fonte, a obrigação fiscal de pagamento é dos dividendos, porém quem retém e repassa o montante referente ao imposto sobre os dividendos ao governo é a empresa.

Por fim, a redação do projeto de lei propicia mais duas alterações importantes para as empresas do lucro real, como a redução na alíquota do IRPJ de 15% para 8% e uma previsão de redução de até um ponto percentual na alíquota da CSLL.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto à pesquisa, trata-se de um estudo exploratório, com características qualitativas, que visa identificar quais seriam os efeitos da tributação sobre dividendos nas empresas caso seja aprovado o PL nº 2.337. Deste modo, segundo Prodanov e Freitas a pesquisa exploratória é aquela que tende a gerar mais informações sobre o tema estudado, ou seja, “pretende demonstrar o modo ou as causas pelas quais um fato é produzido” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 52).

Para essa finalidade, foi realizada a simulação da alíquota de 15% sobre os valores destinados ao pagamento de dividendos para demonstrar os efeitos após a aplicação da tributação. As principais fontes de dados são secundárias, obtido da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC).

Para demonstrar os efeitos do PL nº 2.337/21, o estudo foi aplicado na empresa Magazine Luiza S.A. optante pelo regime de tributação do lucro real e a amostra utilizada são os dados obtidos da DRE dos trimestres de 2019 a 2021 e da DFC anual, ambas divulgadas pela empresa no seu site oficial.

Portanto, foi realizada uma análise exploratória-descritiva dos dados financeiros da empresa onde, é realizada descrição dos efeitos da alíquota de 15% sobre lucro destinado aos dividendos. Porém, essa análise também se baseia na exploração de trabalhos publicados sobre o assunto, interpretação do PL para se familiarizar com o assunto. E desta forma, atender ao objetivo da pesquisa de verificar os efeitos da reforma tributária, em relação a tributação sobre lucros e dividendos, nas empresas optantes pelo regime fiscal do lucro real.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Carga tributária atual da empresa

No atual cenário tributário, a pessoa jurídica optante pelo regime do lucro real paga sobre o lucro operacional antes dos juros e tributos (EBIT) uma taxa de 15% de IR mais o adicional de 10% nos casos na qual a entidade exceder a base de cálculo em R\$ 20.000 reais mensalmente, e ainda é pago uma taxa de 9% para CSLL. Em detrimento a isso, as empresas acumulam uma carga tributária nominal de 34% referente a tributos sobre o EBIT.

No entanto, a legislação permite que a empresa tributada pelo Lucro Real ajuste a base de cálculo dos impostos com as devidas adições, exclusões e compensações, possibilitando a redução ou aumento da quantia a pagar de IRPJ e CSLL, isto é, em termos percentuais, a entidade pode pagar uma alíquota efetiva maior ou menor que a prevista de 34%. Deste modo, a Tabela 1 apresenta o encargo tributário efetivamente pago em 2019, 2020 e 2021 pela Magazine Luiza.

Tabela 1*Carga tributária paga sobre o EBIT sem o PL nº 2.337 (valores expresso em milhares de reais)*

Trimestre	Lucro operacional (EBIT)	IRPJ/CSLL	Lucro líquido	Carga tributária efetiva
1T19	192.499	(60.395)	132.104	31,4%
2T19	539.072	(152.446)	386.626	28,3%
3T19	297.795	(62.695)	235.100	21,1%
4T19	188.784	(20.786)	167.998	11,0%
1T20	63.369	(32.566)	30.803	51,4%
2T20	(123.068)	58.531	(64.537)	47,6%
3T20	274.177	(68.220)	205.957	24,9%
4T20	199.603	19.900	219.486	-10,0%
1T21	346.935	(88.295)	258.640	25,5%
2T21	30.733	64.804	95.537	-210,9%
3T21	(114.026)	257.542	143.516	225,9
4T21	(482.051)	575.019	92.968	119,3%
Carga tributária média	-	-	-	30,5%

Nota. Dados retirados dos demonstrativos financeiros da Magazine Luiza S.A. de 2019, 2020 e 2021.

Como observado na Tabela 1, as alíquotas efetivas dos impostos sobre o EBIT apresentam um percentual a mais ou a menos em relação à alíquota nominal de 34% de IRPJ/CSLL. Deste modo, a Magazine Luiza pagou em média 30,5% de imposto real sobre os lucros nos trimestres referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021.

O que, ocasionalmente, influenciou as alterações das alíquotas foram as chamadas reconciliações do efeito tributário sobre o lucro antes do IR e da CSLL, onde as bases de cálculo do IRPJ e CSLL são ajustadas conforme as adições, exclusões e compensações legais previstas na legislação.

Não é o foco do estudo, mas houve períodos na qual a Magazine Luiza apresentou prejuízos, e mesmo assim obtiveram resultados financeiros positivos. Pois, a entidade, nos casos em que obter após a reconciliação, prejuízos fiscais, poderá calcular o imposto sobre o resultado e adquirir um ativo fiscal diferido. Em conformidade com o Pronunciamento Contábil 32 (CPC, 2009), o ativo fiscal diferido é um benefício no qual a entidade pode recuperar na forma de compensações de prejuízos fiscais ou créditos fiscais de lucros futuros.

Contabilmente, esse crédito fiscal diferido será registrado no ativo do Balanço Patrimonial com saldo devedor e sua contrapartida será registrada na Demonstração do Resultado do Exercício com saldo credor. E esse saldo credor registrado na DRE, quando confrontado com o prejuízo contábil, poderá resultar em resultado financeiro positivo ou diminuir o saldo do prejuízo do período, como ocorre no 2º trimestre de 2020 e no 3º e 4º trimestre de 2021.

Os percentuais negativos registrados nos trimestres 4T20 e 2T21 significa, conforme as notas explicativas dos relatórios financeiros da Magazine Luiza, que nos dois trimestres as exclusões e compensações da reconciliação da base de cálculo cobriram totalmente a expectativa de débito de 34% do IR e CSLL e geraram um crédito tributário a ser registrado como ativo diferido, ou seja, houve uma redução negativa em relação a expectativa de débito fiscal.

4.2. Carga tributária da empresa após reforma

O PL nº 2.337 de 2021 ainda aguarda aprovação no Senado e posteriormente seguirá para sanção presidencial. Após aprovação, o encargo fiscal pago sobre o EBIT das entidades

jurídicas sofrerá grandes mudanças, como, a taxa do IRPJ será reduzida para 8% mais o adicional de 10% que continuará seguindo as mesmas regras de incidência, já a CSLL sofreria uma redução de até um ponto percentual.

Deste modo, a carga tributária nominal que as empresas terão que pagar sobre os seus lucros será de 26%. Porém, a entidade ainda poderá, mediante a reconciliação ou ajuste da base de cálculo dos tributos, pagar uma alíquota efetiva maior ou menor do que a nominal, isso irá depender das adições, exclusões e compensações que a legislação permite realizar.

A Tabela 2 reflete os novos parâmetros de tributação para Magazine Luiza num cenário pós-reforma, onde é aplicado as alíquotas sobre os mesmos dados da Tabela 1 e sob os mesmos moldes contábeis registrados.

Tabela 2

Carga tributária paga sobre o EBIT com o PL nº 2.337 (valores expresso em milhares de reais)

Trimestre	Lucro operacional (EBIT)	IRPJ/CSLL	Lucro líquido	Carga tributária efetiva
1T19	192.499	(44.995)	147.504	23,4%
2T19	539.072	(109.323)	429.749	20,3%
3T19	297.795	(38.871)	258.924	13,1%
4T19	188.784	(5.683)	183.101	3,0%
1T20	63.369	(27.497)	35.872	43,4%
2T20	(123.068)	48.686	(74.382)	39,6%
3T20	274.177	(46.286)	227.891	16,9%
4T20	199.603	35.852	235.455	-18,0%
1T21	346.935	(60.540)	286.395	17,4%
2T21	30.733	67.262	97.995	-218,9%
3T21	(114.026)	248.420	134.394	217,9%
4T21	(482.051)	526.814	44.763	109,3%
Carga tributária média	-	-	-	22,3%

Nota. Elaborado pelos autores com dados retirados dos demonstrativos financeiros da Magazine Luiza S.A. de 2019, 2020 e 2021.

Analisando a Tabela 2 pode-se ver dois efeitos já esperados com as reduções das alíquotas pelo PL nº 2.337/2021. O primeiro é, no caso da Magazine Luiza, com a redução das alíquotas nominais de 34% para 26% o encargo tributário total da empresa diminui e, conseqüentemente, a parcela paga com IRPJ e Contribuição Social apresenta uma redução em contraste com os valores pagos com as obrigações tributárias atuais da empresa. Além disso, pode-se observar na Tabela 2, que o percentual tributário efetivamente pago após as adições, exclusões e compensações realizadas na base de cálculo antes do IR e CSLL foi em média 22,3% trimestralmente, ou seja, uma diminuição de 8,2% em comparação com a registrada na Tabela 1 de 30,5%.

Já o segundo efeito é que, conforme a quarta coluna da Tabela 2, a empresa registrou um aumento no resultado líquido após dedução da parcela do IR e CSLL. Isso ocorre, obviamente, em decorrência da redução da carga tributária paga pela Magazine Luiza com a tributação definida pelo PL.

4.3 Tributação sobre dividendos

Antes de realizar a análise dos efeitos causados com a tributação sobre dividendos, é necessário reiterar duas informações importantes.

Primeiramente, a oneração sobre dividendos trazida pelo PL 2.337 de 2021, conforme interpretação do segundo capítulo e o art. 2º do PL (BRASÍLIA, 2021), os lucros ou dividendos destinados a pessoa física ou jurídica estarão sujeitos à incidência de IR à 15% retido na fonte, ou seja, quem paga o imposto é a PF ou a PJ detentora das ações e a empresa que distribui seus lucros apenas retém esse valor do tributo e repassa ao governo.

E a segunda informação pertinente é sobre as características de distribuição dos lucros da Magazine Luiza destinado aos sócios e acionistas. Conforme o art. 34 e 36 do estatuto social da empresa, do resultado líquido auferido anualmente, no mínimo 15% será destinado a pagamento de dividendos e que o Conselho de Administração pode determinar que uma parcela desse percentual seja distribuída na modalidade de Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) (MAGAZINE LUIZA [MAGALU], 2021).

O JSCP é uma espécie de distribuição dos lucros aos sócios e acionistas de uma entidade que, conforme o art. 9º da Lei nº 9.249/95, pode ser utilizado para deduzir da base de cálculo do IR e CSLL e ainda que esses juros estão sujeitos à oneração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em 15% (BRASIL, 1995).

Deste modo, ciente dessas duas informações sobre a aplicabilidade da tributação sobre dividendos e a forma que a Magazine Luiza S.A. distribui seus lucros, é apresentado na Tabela 3 as destinações dos valores pagos aos seus sócios e acionistas, conforme a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e as notas explicativas publicadas pela entidade anualmente.

Tabela 3

Valores distribuídos aos acionistas e sócios anualmente (valores expresso em milhares de reais)

Período	Valores pagos a acionistas e sócios	Juros Sobre Capital Próprio (JSCP)		Dividendos	
		Efetivamente pago	IR sobre JSCP	Efetivamente pago	IR sobre dividendos
2019	182.000	112.000	16.800	70.000	-
2020	299.405	170.000	25.500	129.405	-
2021	146.133	146.133	21.920	-	-
Soma	627.538	428.133	64.220	199.405	-

Nota. Dados retirados dos demonstrativos financeiros da Magazine Luiza S.A. de 2019, 2020 e 2021.

Antes de analisar a Tabela 3, como informação complementar aos dados expostos, os valores efetivamente pagos em 2019 correspondem ao exercício findo em 2018, os pagos em 2020 são oriundos do exercício de 2019 e os valores pagos em 2021 correspondem ao exercício de 2020. Já os pagamentos a acionistas e sócios referente ao exercício de 2021 serão pagos apenas em 2022.

Sendo assim, pode-se perceber que a Magazine Luiza destinou R\$ 627.538 milhões para pagamento de seus acionistas e sócios entre 2019 e 2021. Sendo que, desse montante, R\$ 428.133 milhões foram pagos na forma de JSCP e apenas R\$ 199.405 milhões foram pagos na forma de dividendos, o que pode ser vantajoso à empresa, considerando que a legislação autoriza que os lucros pagos na forma de JSCP seja deduzido do cálculo do IR e CSLL em exercícios posteriores.

Ainda sobre os JSCP, os valores fixados de R\$ 112.000, R\$ 170.000 e R\$ 146.133 milhões foram determinados mediante aprovação do Conselho de Administração. E que, por sua parte, a empresa recolheu com relação a esses valores o montante de R\$ 64.220 milhões de reais para repasse do IRRF ao governo.

No que tange aos dividendos pagos de R\$ 199.405 milhões, pode-se observar na Tabela 3, que não é recolhido IR sobre esse montante, pois eles são eximidos de tributação pela Lei nº 9.249/95. Além disso, em 2021 não houve pagamento de dividendos, já que, conforme as

notas explicativas da empresa, o Conselho de Administração aprovou o repasse de R\$ 170.000 milhões na forma de JSCP, mas apenas R\$ 146.133 milhões foram efetivamente pagos.

Os valores representados pela Tabela 3 representam a estrutura atual de distribuição do resultado líquido aos sócios e acionistas da Magazine Luiza, porém a Tabela 4 simula os efeitos que o PL nº 2.337/21 causaria nessa distribuição após sua aprovação.

Tabela 4

Valores distribuídos aos acionistas e sócios anualmente com o PL nº 2.337/21 (valores expresso em milhares de reais)

Período	Valores pagos a acionistas e sócios	Juros Sobre Capital Próprio		Dividendos	
		Efetivamente pago	IR sobre JSCP	Efetivamente Pago	IR sobre
2019	182.000	-	-	182.000	27.300
2020	299.405	-	-	299.405	44.911
2021	146.133	-	-	146.133	21.920
Soma	627.538	-	-	627.538	94.131
Variação percentual dos tributos pagos					46,68%

Nota. Elaborado pelos autores com dados retirados dos demonstrativos financeiros da Magazine Luiza S.A. de 2019, 2020 e 2021.

Como observado na Tabela 4, e em conformidade com o PL 2.337/21, o pagamento de acionistas e sócios na modalidade de JSCP deixa de existir e todo o montante de R\$ 627.538 milhões de reais é pago na forma de dividendos.

Como o PL traz de volta a tributação sobre dividendos, nos períodos de 2019, 2020 e 2021 seriam pagos com dividendos R\$ 27.300, R\$ 44.911 e R\$ 21.920 milhões de reais, respectivamente, resultando em um montante de R\$ 94.131 milhões pagos com IRRF.

Ademais, como observado na Tabela 4, com o retorno dessa tributação, houve um aumento percentual de 46,68% do IR em relação aos R\$ 64.220 milhões (Tabela 3) que foi pago nos parâmetros atuais da empresa sem o PL. Deste modo, com o PL, os acionistas e sócios acabam pagando mais IR sobre os lucros recebidos da Magazine Luiza.

Por fim, mesmo a empresa retendo mais valores do IR sobre dividendos para repassar ao governo, o projeto de lei prevê que esses montantes não poderão ser utilizados para deduzir da base de cálculo do IR e CSLL da empresa, como ocorria com os JSCP.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão da pesquisa foi realizar uma simulação dos efeitos do Projeto de Lei nº 2.337/2021, em especial ao retorno da tributação sobre dividendos, para as entidades optantes pela tributação do lucro real, tendo como base os dados financeiros da empresa Magazine Luiza S.A. de 2019 a 2021.

Sendo assim, concluiu-se que, para a empresa, a aprovação do PL pode ser razoavelmente benéfica, pois, no primeiro momento houve a redução do encargo fiscal pago pela empresa e conseqüentemente o resultado líquido obtido aumentou, porém, o PL promove a eliminação do JSCP e bane a utilização dos valores pagos a dividendos na redução da base de cálculo do IR e CSLL, que são dois utensílios de compensação para as entidades.

Entretanto, para os dividendos que são os acionistas e sócios que recebem uma parte do lucro obtido pela Magazine Luiza e que são a base dessa pesquisa, o PL promove um efeito contrário, pois, além de retomar a tributação sobre seus lucros recebidos, ela promove uma redução no valor final que chega ao bolso dos dividendos, já que, 15% referente a tributação do IR é retido pela empresa para repassar ao governo.

Indo um pouco além, um outro efeito que é possível esperar com a aprovação do PL é que, com a taxação sobre esses valores mais a diminuição do poder de renda, desencorajaria futuros e até atuais investidores a investir em ações da Magazine Luiza S.A.

Portanto, conclui-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.337/21 para a Magazine Luiza seria parcialmente benéfica, já para os dividendos (acionistas e sócios) da empresa seria desvantajosa, pois eles irão pagar IR sobre uma fração do lucro que até então é isenta de tributação pela Lei nº 9.249/95.

A pesquisa, por promover uma demonstração dos efeitos do PL nº 2.337/2021 relacionada à reforma, ela pode ser útil como informação para o planejamento tributário das empresas. Além disso, pode servir como base de estudo para pesquisas futuras relacionadas à reforma tributária de 2021, pois proporciona uma interpretação mais precisa sobre a redação da proposta.

Por fim, o estudo limitou-se a averiguar as mudanças provocadas pelos tributos incidentes sobre o EBIT da empresa e sobre os valores recebidos pelos dividendos caso haja uma suposta aprovação do PL. Além disso, como proposta de estudos futuros e para maior detalhamento desse estudo, sugere-se realizar uma análise da remoção dos Juros Sobre Capital Próprio sobre a base de cálculo do IR e CSLL da Magazine Luiza ou outras empresas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nardéli; PETRI, Luana Ramos Figueiredo; PETRI, Sérgio Murilo. A proposta de simplificar as obrigações do contribuinte e as mudanças do sistema tributário vigente. **Navus - Revista de Gestão e Tecnologia**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 40-52, jul./dez. 2012.

BARTH, Victor Scur; SOUZA, Ângela Rozane Leal de; OLIVEIRA, Letícia de. Contabilidade tributária: os efeitos da desoneração de contribuições previdenciárias sobre as tarifas de transporte intermunicipal de passageiros no rio grande do sul. **Contextus - Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, [s. l], v. 14, n. 2, p. 1-27, ago. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 11 maio de 2022.

BRASÍLIA. **Projeto de Lei nº 2.337 – B, de 02 de setembro de 2021 (da Câmara dos Deputados)**. Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas e das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Câmara dos Deputados, Brasília, 2 set. 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071331&fileame=REDACAO+FINAL+-+PL+2337/2021. Acesso em: 26 nov. 2021.

CABRAL, Nathália Furlan de Lucena. **Uma revisão sobre o complexo sistema tributário nacional e a possibilidade de simplificá-lo à luz do modelo da tributação sobre consumo da maior economia do mundo, os estados unidos da américa**. 2020. 34 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO JÚNIOR, Idésio da Silva. **Processo de reforma tributária no Brasil: qual o caminho ideal?. qual o caminho ideal?**. 2021. Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: <https://cfc.org.br/destaque/processo-de-reforma-tributaria-no-brasil-qual-o-caminho-ideal/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Pronunciamento técnico CPC 32: tributos sobre o lucro**. Brasília, 2009. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/340_CPC_32_rev%2014.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

COSTA, Camilla Fagner de Carvalho e; VIEIRA, Jeferson de Castro. Teoria da Tributação Ótima: contribuições para a realidade brasileira. **Revista de Administração Contemporânea**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 1-16, 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2021190238.por>.

GALVÃO, Paulo Roberto *et al.* O Pensar Tributário em Ação. **Revista de Tecnologia Aplicada**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 40-47, ago. 2017.

GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do capital: teoria e prática (e o caso brasileiro). **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 3, p. 761-789, set./dez. 2019. [Http://dx.doi.org/10.1590/1982-3533.2019v28n3art07](http://dx.doi.org/10.1590/1982-3533.2019v28n3art07).

GOMES, Ely do Carmo Oliveira; SCARPIN, Jorge Eduardo. Estudo bibliométrico acerca das transferências intergovernamentais publicadas no período de 2001 a 2008. **Base - Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 189-203, abr./jun. 2012. [Http://dx.doi.org/10.4013/base.2012.92.07](http://dx.doi.org/10.4013/base.2012.92.07).

LIMA, Lauro Vinício de Almeida; MACHADO, Márcia Reis. The repulsive effects of the tax burden on the generation of wealth in Brazil. **Revista de Administração da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 5, p. 941-858, abr. 2020.

MAGAZINE LUIZA. **Estatuto social do Magazine Luiza S.A.**. 2021. Disponível em: <https://ri.magazineluiza.com.br/list.aspx?idCanal=/EigRdOu6BBQndW6fU+bTw==&ano=2021>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt->

BR&lr=&id=YdRiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=conceito+de+tributos&ots=ZAPDa5pOcS&sig=ILbfOkTXUx9Tt4k2LBeaxX0qHqY#v=onepage&q=conceito%20de%20tributos&f=false.
Acesso em: 06 nov. 2021.

PESSÔA, Leonel Cesarino; PESSÔA, Samuel (org.). **Qualidade dos gastos tributários no Brasil: o Simples Nacional**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

PIRES, Júlio Manuel. Distribuição da receita tributária entre os níveis de governo: perspectiva histórica e debate atual. **Rap**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 30, p. 149-158, set./out. 1996.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Ângela Valuz Ribeiro; NIVEIROS, Sofia Inês; CARNEIRO JUNIOR, João Bosco Arbues. Planejamento tributário: análise bibliométrica dos artigos publicados na base Atena no período de 2012 a 2016. **Desafio Online**, Campo Grande, v. 7, n. 2, p. 355-376, ago. 2019.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Estimativa da carga tributária bruta do governo geral**. 2020. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:38233. Acesso em: 27 nov. 2021.

SILVA NETO, Alfredo Lopes da; LIMA, Helen de. As contribuições sociais e a proposta de reforma do sistema tributário brasileiro. **Rap**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 4, p. 97-109, jul./ago. 2001.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves F. da. Direito tributário e contabilidade: independência e intersecção. A convivência das duas ciências. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 132, p. 211-238, fev. 2017.

TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE. **Carga tributária do governo geral**. 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2020/114#:~:text=Em%202020%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019>. Acesso em: 18 nov. 2021.

VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Texto para discussão nº 405. IPEA. Rio de Janeiro, 1996.

VIEIRA, Danilo Miranda; MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos à luz do princípio constitucional da isonomia. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 76-94, jul. 2017.